



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARABÁ
2ª VARA FEDERAL

135
8

DECISÃO

1 – Trata-se de representação da DPF de Marabá e MPF, cuja origem remonta a investigações do IPL n. 117/2015 (autos n. 5269-64.2015.4.01.3901) e que veio a se tornar ação penal n. 3658-42.2016.4.01.3901, sendo essa uma fase inicial da denominada pela DPF de "Operação Asfixia" que basicamente tratava de crimes em procedimentos licitatórios em Parauapebas/PA e Marabá/PA para aquisição de gases medicinais e cujos investigados principais eram basicamente pessoas que desenvolviam atividades empresariais e participavam dessas licitações em que, via de regra, se aventava existir sérias irregularidades/ilegalidades.

As investigações continuaram no IPL 026/2018-4 da DPF/MBA/PA (autos n.238-58.2019.4.01.3901) e também nos autos da medida cautelar de quebra de sigilos telefônico e bancário n. 239-43.2018.4.01.3901. A partir das últimas investigações, portanto, se originou a presente representação autuada sob o n. 3955-78.2018.4.01.3901, denominada pela DPF de "Operação *Partialis*". Nesta, em especial, é requerido pela autoridade policial a decretação de prisões preventivas e temporárias, expedição de mandados de busca e apreensões, autorização para acesso aos dados protegidos por sigilo e compartilhamento de provas para abertura de procedimentos autônomos.

Pois bem, relata a autoridade policial, inicialmente, sobre a "Operação Asfixia", cuja finalidade seria apurar fraudes em licitações de gases medicinais promovidas pelas Prefeituras de Marabá/PA e Parauapebas/PA; que apurou as condutas de empresários, seus auxiliares e servidores públicos relacionados ao setor de licitação; que na época, não encontrados indícios de participação de gestores públicos.

A deflagração de mencionada operação oportunizou a colheita de vasto acervo documental e informações em especial relacionadas ao então investigado Josimar Enéas da Costa, cujo veículo pessoal funcionava como "escritório do crime", já que costumava fazer encontros e reuniões dentro do carro, rodando pela cidade para não ser visto por terceiros; que, em especial, uma anotação encontrada no veículo de Josimar chamou a atenção da investigação, pois indicava "100.000 par a parceria"; que além disso, encontrada uma documentação relativa à aeronave PT-VQW e documentos pertinentes a um procedimento

Handwritten signature



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARABÁ
2ª VARA FEDERAL

investigativo levado ao cabo pelo Ministério Público Estadual em Marabá/PA relativos à compra desse bem que teria sido feita com recursos públicos federais desviados; que, na realidade, o avião em questão seria para o ex-prefeito de Marabá/PA João Salame Neto.

Continua a narrativa que a partir da análise desse material pôde ser feita a relação existente entre os empresários e a atuação do ex-gestor, relação essa que não pôde ser feita antes; que a anotação do repasse de R\$100.000,00 foi cotejada com os antigos dados das quebras de sigilo bancário dos investigados e que Josimar Enéas da Costa se referia na anotação encontrada a transferência de valores a pessoa de Emmanuely Magally Gomes Mendes; que depois se descobriu ser referida pessoa esposa de Washington, este último assessor e braço direito, espécie de "faz tudo" de João Salame Neto.

Emmanuely Magally Gomes Mendes possuía diversas contas onde entravam e saíam vultosas quantias oriundas de recursos públicos, sendo transferidas a contas de intermediários para que chegassem aos destinos finais, dentre eles João Salame Neto.

A investigação tenta, basicamente, apurar o rastro das verbas públicas federais que seriam utilizadas para compras de gases medicinais, assim como os valores utilizados para comprar a aeronave PT-VQW e R\$100.000,00 repassados das constas da OXIPAR (movimentada por Josimar Eneas da Costa) a Emmanuely Magally Gomes Mendes e outras pessoas, ressaltando que as empresas OXIPAR e WJE entre 2013 e 2016 receberam mais de R\$10.000.000,00 (dez milhões de reais) da prefeitura de Marabá/PA, valores referentes a verbas públicas federais. Não obstante isso, seria feita a análise do caminho de verbas públicas e destinatários mesmo que não envolvessem verbas públicas federais e que devem ser apurados pelas autoridades municipais e estaduais competentes.

Estima que Washington e José do Espírito Santos, quem seriam auxiliares de João Salame, teriam sacado em espécie mais de R\$1.000.000,00 (um milhão de reais); que com essas informações, reanalisaram os áudios de interceptações anteriores onde investigados Josimar e Washington, não sendo alvo, até então, João Salame; que na época da "Operação Asfixia" não existiam evidências de participação de Washington nas fraudes perpetradas por Josimar nas empresas OXIPAR e WJE; que somente com a apreensão do documento indicando a transferência de R\$100.000,00 a "parceria" é que se pôde fazer a ligação de Emmanuely a



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARABÁ
2ª VARA FEDERAL

136
D

Washington; que Josimar e Washington sempre tratavam pessoalmente, evitando qualquer contato via telefone.

Diante do volume das informações então existentes e pelo fato de não guardarem relação com fatos investigados nos autos da "Operação Asfixia" (fraudes em licitações praticadas por vários empresários em várias cidades), foi decidido pela instauração de nova investigação voltada para a atuação do ex-gestor e servidores públicos municipais, beneficiados com o superfaturamento de valores recebidos por Josimar Enéas da Costa através das empresas WJE e OXIPAR da prefeitura de Marabá/PA entre 2012 e 2016; que as verbas recebidas eram verbas públicas federais.

As empresas que mantinham contrato com a prefeitura de Marabá/PA tinham dificuldades para receber os pagamentos e eram "convidadas" a negociar para que os pagamentos fossem efetuados; que as negociações eram feitas por Washington, com ciência de João Salame, quem dava ordens para que os pagamentos fossem realizados; que a operacionalização do recebimento desses valores era feita por Washington e José do Espírito Santo; que, via de regra, os saques eram realizados na boca do caixa das contas de referidas empresas.

De forma mais específica analisa alguns pontos, como o percurso de verbas públicas federais repassadas as empresas de Josimar Enéas da Costa (OXIPAR e WJE), com a intermediação de Emmanuely, até as contas de João Salame, tudo com a operacionalização de Washington, José do Espírito Santo e Erisvan; a compra da aeronave prefixo PT-VQW por Josimar Enéas da Costa para João Salame, utilizando recursos públicos federais e o repasse da mesma ao Partido Republicano da Ordem Social; a forma sistemática como recursos públicos de diversos contratos públicos foram sacados em espécie das contas dessas empresas e destinadas para João Salame e seus auxiliares.

Continuando o relato quanto às contas de Emmanuely indica os valores por ela recebidas das empresas que mantinham contrato com a prefeitura de Marabá/PA, dentre elas, ESPAÇO CONSTRUÇÕES LOCAÇÕES INCORPORADORA E NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA, BONANÇA TERRAPLANAGEM, S M S BOGEA EIRELI, WJE e OXIPAR (administradas por Josimar Enéas da Costa); que os contratos firmados com as empresas administradas por Josimar Enéas da Costa eram superfaturados, o que viabilizava o

Heiser



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARABÁ
2ª VARA FEDERAL

repassa de parte do que recebido da prefeitura de Marabá/PA para auxiliares de João Salame; que Josimar Enéas da Costa, mesmo não mais representando sua empresa, teria recebido pagamento de R\$600.000,00 (seiscentos mil reais) no dia 31/12/2016 referentes a gases medicinais por via não habitual; que Relatório de Inteligência Financeira do COAF nº 17794 indica movimentações suspeitas realizadas entre as contas de Emmanuely, Washington, José do Espírito Santo, Erisvan e João Salame entre 01/2014 e 03/2015; que José do Espírito Santo, funcionário da prefeitura que recebia pouco mais de R\$3.000,00 (três mil reais), teria transferido R\$180.000,00 para a conta de João Salame; que José do Espírito Santo recebeu via cheque liquidado de João Salame cerca de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais); que outras empresas participaram do esquema criminoso, mas como não houve envolvimento de verbas públicas federais, entende que o caso seria de compartilhamento das informações com outras autoridades.

Relata ainda a compra de uma aeronave modelo SÊNECA III, prefixo PTVQW da empresa ALTA EMPREENDIMENTOS, por Josimar Enéas da Costa (quem mantinha contratos com a Prefeitura de Marabá/PA para fornecimento de gases medicinais hospitalares, pagos com contrapartida do governo federal); que relatos de Paulo Roberto Batista de Souza, sócio da empresa ALTA EMPREENDIMENTOS, indicam que teria vendido a Josimar Enéas da Costa a aeronave por R\$700.000,00, recebendo como entrada R\$300.000,00 e mais quatro parcelas de R\$100.000,00 não quitadas; que em razão da não quitação enviou advogado para renegociar com Josimar, quem teria apresentado novo comprador, o PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL – PROS; que, na verdade, além de R\$300.000,00, Josimar por meio da empresa OXIPAR já teria transferido a empresa ALTA EMPREENDIMENTOS R\$184.000,00; que facilmente se pode perceber que os valores repassados por Josimar eram relativos aos valores recebidos pelas empresas OXIPAR e WJE e referentes aos gases medicinais, únicos contratos que possuía com a prefeitura; que o PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL – PROS não teria lançado no balancete contábil do final de 2014 a compra da aeronave, embora a compra tenha se realizado em 20/07/2014; que Eurípedes Júnior teria assinado o recibo de venda da aeronave da empresa ALTA EMPREENDIMENTOS para o PROS. Concluiu das investigações que João Salame era o verdadeiro proprietário da aeronave; que Josimar Eneas da Costa, sob orientações de João

Alves



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARABÁ
2ª VARA FEDERAL

137
J

Salame, como forma de manter seus contratos superfaturados com a Prefeitura de Marabá/PA e ter facilitados o recebimento de tais valores, aceitou servir de "laranja" para a compra da aeronave com verba pública federal desviada dos contratos que mantinha com a Prefeitura de Marabá/PA; que João Salame teria apresentados os pilotos e proprietários da aeronave; que João Salame teve a ideia de o PROS adquirir a aeronave; que o contrato firmado entre Josimar Eneas da Costa e a empresa ALTA EMPREENDIMENTOS teria sido forjado para esconder o verdadeiro negociante, João Salame; que simulado o contrato entre ALTA EMPREENDIMENTOS e o PROS, pois este já seria o real proprietário da aeronave mesmo antes da assinatura do contrato; que João Salame seria o elo entre todos os investigados; que a tentativa de pagamento de R\$400.000,00 por Eurípedes, através das contas do PROS teve como finalidade simular que o PROS teria comprado legitimamente a aeronave PT-VQW.

Há extensa lista de eventos em que participam João Salame, Washington, José Do Espírito Santo Barbosa e empresários na operacionalização do esquema de recebimento de propinas.

Por fim, faz um breve resumo da atuação de cada um dos investigados que teriam se reunido de forma estável e permanente para praticar crimes como corrupção ativa e passiva, falsidade ideológica, apropriação de recursos públicos, advocacia administrativa, associação criminosa, envolvendo recursos públicos federais. Requer, em conclusão, a decretação das prisões preventivas de João Salame Neto, Josimar Eneas da Costa, Washington Rodrigues da Costa e José do Espírito Santo Barbosa; a decretação das prisões temporárias de Emmanuely Magally Gomes Mendes, Paulo Roberto Batista de Souza, Claudiana Alves da Cruz e Eurípedes Gomes de Macedo Junior; a expedição de mandados de busca e apreensões em residências e sede de pessoas jurídicas relacionadas aos investigados; a autorização para acesso aos dados cobertos por sigilo; o compartilhamento das provas obtidas.

Pelo MPF apresentada parecer em que se manifesta contrariamente ao requerimento da DPF e no sentido de que o caso seria de decretação apenas das prisões temporárias de João Salame Neto, Josimar Eneas da Costa, Washington Rodrigues da Costa, José do Espírito Santo Barbosa e, também, de Emmanuely Magally Gomes Mendes, sendo contrário as prisões temporárias de Paulo Roberto Batista de Souza, Claudiana Alves da Cruz e Eurípedes Gomes de Macedo Junior.

[Assinatura]



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARABÁ
2ª VARA FEDERAL

É o breve relatório. Decido.

O contexto das investigações e os crimes supostamente cometidos.

Como visto, aparentemente, as investigações dão conta da formação de um esquema criminoso orquestrado pelo ex-prefeito de Marabá/PA entre 2012 e 2016.

Esclarecedor ainda que a deflagração da Operação Asfixia no final de 2015 visava os fatos criminosos referentes aos procedimentos licitatórios em si, realizados nos municípios de Parauapebas/PA e, sobretudo, Marabá/PA, estes relacionados, basicamente, a empresários da região que teriam praticado condutas criminosas previstas na Lei n. 8.666/93 entre outras. Além deles, chegaram a ser investigados e denunciados, pessoas outras relacionadas aos empresários e um ou outro servidor público municipal, cuja atuação foi ao momento da execução do objeto da licitação ou mesmo no próprio procedimento licitatório. Consignado antes que a competência da justiça federal exsurgiria em razão dos recursos públicos utilizados para compra de gases medicinais mediante tais procedimentos licitatórios, utilizando-se recursos do SUS, sujeitos, portanto, a prestação de contas, fiscalização e controle por órgãos federais. Utiliza-se a mesma *ratio decidendi* da Súmula 208 do STJ (Compete à Justiça Federal processar e julgar Prefeito Municipal por desvio de verba sujeita a prestação de contas perante órgão federal).

Com o prosseguimento das investigações após a análise, inclusive, de todo o material apreendido, outras linhas de investigações foram seguidas pela Polícia Federal através do rastreamento dos valores repassados/transferidos por um dos investigados na Operação Asfixia, Josimar Enéas da Costa, quando então se chegou a figura do ex-prefeito de Marabá/PA, João Salame Neto.

Analisando as conclusões da Polícia Federal, não há dúvidas que existem fortes indícios do cometimento de crimes gravíssimos cometidos pelos investigados envolvendo verbas públicas federais repassadas pelo SUS e sujeitas à prestação de contas de contas, fiscalização e controle por órgãos federais. Isso sem contar os eventuais crimes cometidos e relacionados a outros contratos mantidos pela Prefeitura de Marabá/PA com outras empresas, que deixaram de ser investigados, porque, em relação a estes, faleceria competência da justiça federal em razão de não envolver verbas públicas federais.

Maister



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARABÁ
2ª VARA FEDERAL

138
8

A documentação indica que os valores recebidos por Josimar Enáas da Costa a título de pagamentos de contratos firmados entre a Prefeitura de Marabá/PA e as empresas por ele administradas (OXIPAR e WJE), referentes às aquisições de gases medicinais com verbas do SUS, eram, também, destinadas ao ex-prefeito de Marabá/PA; que tais valores percorriam as contas ou mesmo eram sacados, em espécie, vultosos valores que, via de regra, chegavam às mãos do gestor do Município de Marabá/PA.

O elo entre as pessoas de Emmanuëly Magally Gomes Mendes (quem emprestava seu nome às contas bancárias onde depositados os valores e, até mesmo, presume-se, chegava a sacá-los), de Washington Rodrigues da Costa (companheiro da primeira, operacionalizador dos saques e transferências e "braço direito" de João Salame Neto), José do Espírito Santo (também operacionalizador de saques e transferências e "faz tudo" de João Salame Neto) e João Salame Neto (beneficiário e destinatário dos valores mencionados) também se mostra suficiente a chegar a mesma conclusão da autoridade policial.

Vislumbra-se, *in tese*, o cometimento do crime de associação criminosa, diante da associação de mais de três pessoas para o fim específico de cometer outros crimes¹. Ademais, a dissimulação nas movimentações bancárias, os saques na "boca do caixa", a utilização de contas bancárias em nome de "laranjas", já dão indícios do cometimento de crimes ainda mais graves como o crime de desvio de rendas públicas em proveito próprio ou alheio² ou de corrupção passiva³ ou crimes contra a ordem tributária previsto no artigo 2º da Lei n. 8.137/90, já que formais e não exigem resultado naturalístico.

¹ Associação Criminosa

Art. 288. Associarem-se 3 (três) ou mais pessoas, para o fim específico de cometer crimes: (Redação dada pela Lei nº 12.850, de 2013) (Vigência)

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.850, de 2013) (Vigência) - Código Penal

² Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipal, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:

1 - apropriar-se de bens ou rendas públicas, ou desviá-los em proveito próprio ou alheio; (...) - Decreto-Lei n. 201/1967

³ Corrupção passiva

Art. 317 - Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 10.763, de 12.11.2003)

§ 1º - A pena é aumentada de um terço, se, em consequência da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou deixa de praticar qualquer ato de ofício ou o pratica infringindo dever funcional.

§ 2º - Se o funcionário pratica, deixa de praticar ou retarda ato de ofício, com inação de dever funcional, cedendo a pedido ou influência de outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARABÁ
2ª VARA FEDERAL

Soma-se a isso os fatos relacionados a compra da Aeronave Prefixo PT-VQW supostamente por Josimar Enéas da Costa, mas, possivelmente, tendo como real comprador, inicialmente, o ex-prefeito de Marabá/PA João Salame Neto. Além disso, o próprio pagamento parcial da aeronave por Josimar Enéas da Costa a empresa Alta Empreendimentos LTDA foi justamente com os valores recebidos da Prefeitura de Marabá/PA e destinados à saúde pública, substancialmente repassados pelo SUS. Há indícios de que a compra dos gases medicinais pelo Município teria sido superfaturada e que Josimar Enéas da Costa teria pago a empresa Alta Empreendimentos R\$484.000,00 pela compra da aeronave a mando de João Salame, embora o valor total do negócio jurídico fosse supostamente de R\$700.000,00, havendo ainda dívida por parte de Josimar Enéas da Costa com a empresa Alta Empreendimentos.

João Salame Neto seria pertencente a cúpula do Partido Republicano da Ordem Social – PROS, cujo presidente nacional do partido era e é Eurípedes Júnior. João Salame teria tentado simular a compra e venda aeronave entre a empresa Alta Empreendimentos e o PROS, que já utilizava a aeronave como sua. Utilizou-se, então, de Josimar Enéas da Costa quem alegava ter pago apenas R\$300.000,00 à Alta Empreendimentos pela aeronave e que devia ainda R\$400.000,00; aquele, então, teria apresentado o PROS como comprador da aeronave a Alta Empreendimentos, sendo que o Partido se responsabilizaria pelo restante dos valores não pagos por Josimar Enéas da Costa. Segundo as investigações, João Salame utilizava como sua a aeronave e diante de denúncias na mídia local teria decidido não mais utilizá-la, repassando ao PROS; este último, também diante de denúncias na mídia nacional, preocupou-se em dar ares de legalidade a aquisição da aeronave e teria simulado, novamente, com a participação de João Salame, Josimar Enéas da Costa e Eurípedes Júnior a compra e venda diretamente da Alta Empreendimentos.

Vejamos que desse contexto, além do eventual cometimento dos já mencionados crimes de associação criminosa, de desvio de rendas públicas em proveito próprio ou alheio ou de corrupção passiva temos aqui, potencialmente, o crime de falsidade ideológica dos próprios contratos de compra e venda da aeronave, *in tese*, "simulados", isso tudo com o pagamento feito utilizando-se de verbas públicas federais

Enfim, entendo que as movimentações bancárias outras entre José do Espírito Santo Barbosa, Washington Rodrigues da Costa e João Salame, justamente após os pagamentos feitos

Barbosa



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARABÁ
2ª VARA FEDERAL

139
d

pela Prefeitura de Marabá/PA a empresas que com esta mantinham contratos, já são indícios suficientes de que, possivelmente, estaríamos diante de uma série de crimes que merecem apuração pelo Ministério Público Estadual, já que não vislumbrados recursos públicos de origem federal.

1) DAS PRISÕES PREVENTIVAS.

Requeridas as prisões preventivas de:

1.1) João Salame Neto - As investigações, de fato, dão indícios de que ele era o responsável por articular todo o esquema de recebimento de propina enquanto prefeito de Marabá/PA relativamente aos contratos mantidos com fornecedores ou prestadores de serviços. Recebeu o investigado verbas públicas federais por intermédio de Josimar Enéas da Costa, quem era administrador de empresas que mantinham contratos com a Prefeitura de Marabá/PA para fornecimento de gases medicinais. Além disso, a própria compra da aeronave PT-VQW foi simulada, tendo usado o investigado interposta pessoa (Josimar) quem pagou o proprietário da aeronave com verbas públicas federais. Nunca se preocupou, enquanto gestor municipal, de investigar no âmbito municipal, a ilicitude ou não dos contratos firmados com as empresas de Josimar Enéas da Costa. Investigações do Ministério Público Estadual também indicam que João Salame teria operado esquema de fraudes que desviou milhões dos cofres do município para aquisição de bens particulares e, em especial, da aeronave PT - VQW. Relatório da Receita Federal indica movimentação financeira em suas contas bancárias 3,2 vezes maior do que seu lastro financeiro declarado.

Justifica a decretação da prisão preventiva, sobretudo, a atuação já verificada dos investigados João Salame, Josimar Enéas da Costa, Washington Rodrigues da Costa e José do Espírito Santo quem, mesmo quando investigados pelo Ministério Público Estadual, realizavam encontros furtivos em seus automóveis que circulavam pela cidade para não serem vistos por ninguém, forjaram provas para sustentar versões criadas para atrapalhar as investigações. O poderio econômico indica que facilmente pode ocultar e dissimular provas eventualmente existentes, acertar depoimentos de outros investigados e testemunhas, tudo para influenciar negativamente nas investigações, análise que não se faz com meras suposições, mas em prática já adotada quando, por exemplo, foi investigado pelo Ministério Público Estadual, conforme se verifica dos autos. Não há como não se reconhecer que ao se encontrar com outro investigado

Genitor



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARABÁ
2ª VARA FEDERAL

em apuratório do Ministério Público do Estado, um dia antes daquele ser ouvido, não tenha tido a intenção de harmonizar ou acertar detalhes do próprio depoimento da pessoa a ser ouvida, de modo a evitar que as investigações a ele chegassem.

O investigado em questão possui relevante cargo público no Ministério da Saúde, conforme indicam as investigações havendo sérios riscos que, seguindo o mesmo modo de atuar por anos na qualidade gestor municipal de Marabá/PA, possa continuar a prática dos ilícitos agora em órgão público federal ligado ao Ministério da Saúde.

Aliado a isso, mesmo após o encerramento do mandato de prefeito, verificou-se que seu auxiliar, José do Espírito Santo, teria sacado R\$300.000,00 das contas de empresas que tinham contrato com a Prefeitura de Marabá/PA.

Como se vê, presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, tudo nos termos do art. 312 do CPP, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal.

No mais, a alguns dos crimes, dolosos diga-se de passagem, imputados ao investigado em questão, possuem pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos, restando presente também uma das hipóteses do art. 313, I do CPP.

1.2) Josimar Eneas da Costa é empresário atuante na região e administrava as empresas W. J. E. DA COSTA E CIA LTDA e OXIPAR OXIGENIO DO PARA LTDA, ambas mantinham contrato com a prefeitura municipal de Marabá/PA. Verificado pelas investigações que pagou propinas aos operadores de João Salame Neto, valores que esses que saíam diretamente de contas de suas empresas. Ressalte-se ainda que suas contas eram abastecidas com verbas públicas federais destinadas a área de saúde e obtidas mediante contratos superfaturados para aquisição de gases medicinais pela Prefeitura de Marabá/Pa. Verificado ainda que teve participação decisiva na aquisição da aeronave prefixo PT-VQW com verbas públicas federais, ocultando o proprietário de fato, João Salame Neto. Relatórios da Receita Federal do Brasil indicam movimentação financeira em suas contas bancárias 4,6 vezes maior do que o seu lastro financeiro declarado.

Justifica a decretação da prisão preventiva, sobretudo, a atuação já verificada dos investigados João Salame, Josimar Eneas da Costa, Washington Rodrigues da Costa e José do Espírito Santo quem, mesmo quando investigados pelo Ministério Público Estadual, realizavam

Handwritten signature



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARABÁ
2ª VARA FEDERAL

140
8

encontros furtivos em seus automóveis que circulavam pela cidade para não serem vistos por ninguém, forjaram provas para sustentar versões criadas para atrapalhar as investigações.

Josimar Eneas da Costa repartia os valores repassados pela Prefeitura de Marabá/Pa por meio dos contratos das empresas que administrava com o próprio prefeito à época, seja diretamente com valores em pecúnia, seja comprando a mencionada aeronave. Ademais, há sérios indícios de que em outra investigação tenha tentado harmonizar seus depoimentos e forjar provas para ocultar os crimes cometidos e, também, seus verdadeiros autores ou partícipes. Logo, com base em atuações pretéritas, pode se inferir que possa também agora adotar, juntamente com os demais, os mesmos subterfúgios para atrapalhar as investigações.

Como se vê, presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, tudo nos termos do art. 312 do CPP, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal.

No mais, a alguns dos crimes, dolosos diga-se de passagem, imputados ao investigado em questão, possuem pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos, restando presente também uma das hipóteses do art. 313, I do CPP.

1.3) Washington Rodrigues da Costa, então coordenador do gabinete do Prefeito João Salame mantinha proximidade com este e era um dos supostos "operadores" de todo o esquema de cobrança de propina na cidade. Recebia ordens diretas de João Salame e era quem realizava as tratativas, operacionaliza os saques e transferências dos valores que favoreceriam João Salame, chegando a contar mesmo com a atuação de sua esposa Emmanuely. Há fortes indícios de que tenha recebido, a título de propina, levando em consideração outros contratos firmados e mantidos com a prefeitura de Marabá, mas que não envolveriam verbas públicas federais, mais de R\$1.000.000,00 (um milhão de reais). Relatórios da Receita Federal do Brasil indicam movimentação financeira em suas contas bancárias 5,5 vezes maior do que o seu lastro financeiro declarado.

Justifica a decretação da prisão preventiva, sobretudo, a atuação já verificada dos investigados João Salame, Josimar Eneas da Costa, Washington Rodrigues da Costa e José do Espírito Santo quem, mesmo quando investigados pelo Ministério Público Estadual, realizavam encontros furtivos em seus automóveis que circulavam pela cidade para não serem vistos por ninguém, forjaram provas para sustentar versões criadas para atrapalhar as investigações.

[Assinatura]



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARABÁ
2ª VARA FEDERAL

O investigado é quem, segundo as investigações, executava as ordens de João Salame e tem amplo conhecimento de todos os fatos investigados, podendo facilmente ocultar e destruir provas eventualmente existentes, acertar depoimentos de outros investigados e testemunhas, tudo para influir negativamente nas investigações, análise que não se faz com meras suposições, mas em prática já adotada quando, por exemplo, foi investigado pelo Ministério Público Estadual, conforme se verifica dos autos.

Como se vê, presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, tudo nos termos do art. 312 do CPP, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal.

No mais, a alguns dos crimes, dolosos diga-se de passagem, imputados ao investigado em questão, possuem pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos, restando presente também uma das hipóteses do art. 313, I do CPP.

1.4) José do Espírito Santo Barbosa, também um dos assessores de João Salame à época dos fatos, Policial Militar no Estado do Pará e atuou em cargo de comissão na Prefeitura de Marabá/PA. Apontado fortes indícios de que era um dos responsáveis pela operacionalização do esquema criminoso, realizando saques e transferências bancárias de valores incompatíveis com seus próprios vencimentos. Por suas contas transitaram recursos públicos federais desviados dos contratos que Josimar Enéas da Costa mantinha com a Prefeitura de Marabá/PA. Há fortes indícios de que tenha recebido, a título de propina, levando em consideração outros contratos firmados e mantidos com a prefeitura de Marabá/Pa, mas que não envolveriam verbas públicas federais, mais de R\$1.000.000,00 (um milhão de reais). Relatórios da Receita Federal do Brasil indicam movimentação financeira em suas contas bancárias sequer declarados.

Justifica a decretação da prisão preventiva, sobretudo, a atuação já verificada dos investigados João Salame, Josimar Eneas da Costa, Washington Rodrigues da Costa e José do Espírito Santo quem, mesmo quando investigados pelo Ministério Público Estadual, realizavam encontros furtivos em seus automóveis que circulavam pela cidade para não serem vistos por ninguém, forjaram provas para sustentar versões criadas para atrapalhar as investigações.

O investigado é também, segundo as investigações, um dos que executava as ordens de João Salame e tem amplo conhecimento de todos os fatos investigados, podendo facilmente

Assessor



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARABÁ
2ª VARA FEDERAL

141
Φ

ocultar e dissimular provas eventualmente existentes, acertar depoimentos de outros investigados e testemunhas, tudo para influir negativamente nas investigações, análise que não se faz com meras suposições, mas em prática já adotada quando, por exemplo, foi investigado pelo Ministério Público Estadual, conforme se verifica dos autos.

Teria sacado R\$300.000,00 das contas de empresas que tinham contrato com a Prefeitura, mesmo após o encerramento do mandato do prefeito João Salame.

Como se vê, presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, tudo nos termos do art. 312 do CPP, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal.

No mais, a alguns dos crimes, dolosos diga-se de passagem, imputados ao investigado em questão, possuem pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos, restando presente também uma das hipóteses do art. 313, I do CPP.

2) PRISÃO TEMPORÁRIA.

2.1) **Emmanuelly Magally Gomes Mendes**, então esposa de Washington, operador de João Salame. Há provas de que cedeu sua conta para as movimentações milionárias em sua conta bancária. Possivelmente, teria ido pessoalmente às agências bancárias juntamente com outros investigados para o levantamento dos valores, já que pelo montante, somente assim poderia ocorrer segundo normas dos bancos. Além disso, segundo informações da Receita Federal do Brasil, sequer prestou declarações de imposto de renda apesar da movimentação bancária no período indicado nas investigações.

Possui, portanto, participação na operacionalização e movimentação dos valores ilícitos, ainda que com o auxílio direto de seu esposo.

Autoriza a prisão temporária da investigada, nos termos da Lei n. 7.960/1989, artigos 1º, incisos I e III, alínea I, em razão de ser imprescindível para as investigações do inquérito, ainda mais quando se considera a possível participação no crime de associação criminosa (artigo 288 do Código Penal) e a influência e participação de seu marido, Washington Rodrigues da Costa, havendo claros indícios de que não apenas sabia como compactuava e participava para o cometimento de outros crimes. Sua prisão pode auxiliar no desvendamento de provas outras e de outros envolvidos, enquanto que, caso em liberdade, possivelmente poderia tentar ocultar ou destruir provas eventualmente existentes.

Asser



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARABÁ
2ª VARA FEDERAL

2.2) Paulo Roberto Batista de Souza, sócio administrador da empresa ALTA EMPREENDIMENTOS TURISTICOS LTDA, localizada em Altamira/PA. Apontam as investigações que teria simulado contrato de compra e venda da aeronave PT-VQW com Josimar Eneas da Costa, mesmo sabendo que o real comprador seria João Salame Neto e que este estaria desviando recursos públicos federais.

2.3) Claudiana Alves da Cruz, esposa de Paulo Roberto e também sócia da empresa ALTA EMPREENDIMENTOS TURISTICOS LTDA. Apontam as investigações que teria simulado contrato de compra e venda da aeronave PT-VQW com Josimar Eneas da Costa, mesmo sabendo que o real comprador seria João Salame Neto e que este estaria desviando recursos públicos federais.

Conforme indicam as investigações, referidas pessoas, sócias da referida empresa eram proprietários da aeronave PT-VQW e teriam simulado a venda desta a Josimar Eneas da Costa, quando, na verdade, o comprador seria João Salame. Os investigados em questão mantinham amplo contato com os operadores de João Salame e com o próprio, em período anterior a suposta compra da aeronave. Dados da Receita Federal indicam que o crescimento patrimonial dos investigados no período apontado praticamente dobrou e, além disso, a movimentação financeira sem origens ou não declarada de ambos gira em torno de R\$3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais).

Autoriza a prisão temporária dos investigados, nos termos da Lei n. 7.960/1989, artigos 1º, incisos I e III, alínea I, em razão de ser imprescindível para as investigações do inquérito, ainda mais quando se considera a possível participação no crime de associação criminosa (artigo 288 do Código Penal) e o eventual cometimento do crime de falsidade ideológica, participação no crime de desvio de rendas públicas ou ainda crimes contra a ordem tributária. A prisão pode auxiliar no desvendamento de provas outras e de outros envolvidos, enquanto que, caso em liberdade, possivelmente poderiam tentar ocultar ou destruir provas eventualmente existentes e relacionadas, em especial, a negociação envolvendo a aeronave prefixo PT-VQW.

2.4 - Eurípedes Gomes de Macedo Junior, presidente e fundador do Partido Republicano da Ordem Social. — PROS. Teria, segundo as investigações, simulado, em uma segunda ocasião, a compra da aeronave PT-VQW junto a empresa Alta Empreendimentos, com

14
[Assinatura]



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARABÁ
2ª VARA FEDERAL

142
§

a intervenção de Josimar Enéas da Costa e João Salame. Ressalte-se que as investigações indicam que a suposta devolução da aeronave por Josimar Enéas da Costa a empresa Alta Empreendimentos em razão de não poder arcar com o restante do pagamento se mostrou inverídico, pois possuía em sua conta mais de R\$2.000.000,00. O suposto negócio jurídico pela aeronave entre o PROS e a Alta Empreendimentos após o não pagamento por Josimar Enéas da Costa e por ele intermediada nunca chegou a existir, sendo mera simulação para dar ares de legalidade a aquisição do bem após denúncias contra João Salame e o próprio PROS.

Autoriza a prisão temporária do investigado, nos termos da Lei n. 7.960/1989, artigos 1º, incisos I e III, alínea I, em razão de ser imprescindível para as investigações do inquérito, ainda mais quando se considera a possível participação no crime de associação criminosa (artigo 288 do Código Penal) e o eventual cometimento do crime de falsidade ideológica, participação no crime de desvio de rendas públicas ou ainda crimes contra a ordem tributária. A prisão pode auxiliar no desvendamento de provas outras e de outros envolvidos, enquanto que, caso em liberdade, possivelmente poderiam tentar ocultar ou destruir provas eventualmente existentes e relacionadas, em especial, a negociação envolvendo a aeronave prefixo PT-VQW.

Não se exige, na esteira da manifestação do MPF, prova plena quanto à autoria ou participação em um dos crimes listados no III do artigo 1º da Lei n. 7.960/1989, nem mesmo, em especial quanto ao crime de associação criminosa (artigo 288 do Código Penal), que reste plenamente provado todos os elementos do tipo.

Apenas para mencionar, aqui as investigações levadas a cabo pela Polícia Federal são referentes apenas a verbas públicas federais, mas há indícios de que muitos outros contratos mantidos entre a Prefeitura de Marabá/Pa em empresas/empresários da cidade foram ilegais e que muitos valores voltaram ao ex-prefeito e a seu partido político em forma de doações eleitorais. Há sim estreita relação entre João Salame Neto e Eurípedes Gomes de Macedo Junior, presidente e fundador do Partido Republicano da Ordem Social – PROS, havendo razões para fazer crer que este último estivesse associado ao primeiro e aos demais investigados para o cometimento dos crimes aqui mencionados.

3 - BUSCA E APREENSÃO DOMICILIAR

Como a apreensão de documentos outros em posse dos investigados é necessária para complementar toda a investigação feita até aqui, a busca e apreensão domiciliar também se faz

Handwritten signature



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARABÁ
2ª VARA FEDERAL

indispensável, motivo por que deve ser deferida. A medida, entretanto, nesse momento, somente se justifica em relação àqueles que figuram como investigados, conforme endereços domiciliares indicados ou mesmo sede das pessoas jurídicas.

Tais pessoas tinham atuação mais direta e efetiva na prática dos crimes, provavelmente teriam em sua residência ou sedes de pessoa jurídicas documentos, objetos ou outros elementos de prova que serviriam para elucidar o cometimento ou não dos mesmos, como aparelhos celulares, dispositivo eletrônicos ou documentos relacionados aos fatos, tudo nos termos do art. 240, §1º, alíneas *e, f e h* do CPP.

As buscas e apreensões se justificam, já que, muito provavelmente, possam os investigadores encontrar documentos e objetos relacionados aos crimes que estão sendo investigados. Limitando-se, nesse caso, unicamente aquilo que pertinente aos crimes ora investigados, tudo nos termos do art. 240, §1º, alíneas *e, f e h* do CPP.

4 - AUTORIZAÇÃO JUDICIAL PARA ACESSO AOS DADOS PROTEGIDOS POR SIGILO

No caso das investigações, sendo possível que tenham documentado muitas das suas atividades, seja na forma escrita, seja de forma digital, como cd-room, pen-drives, notebooks, hds externos, memórias de aparelhos celulares/smartphones, assim como que, via de regra, utiliza-se aplicativos de mensagens criptografados que não são alcançados por medidas de interceptação por exemplo, é pertinente que a autoridade policial a eles tenham acesso, já que seu conteúdo pode ser útil a elucidação dos fatos ou para colheitas de elementos pertinentes à investigação, nos termos do art. 240 do CPP.

5 - COMPARTILHAMENTO DE PROVAS E ABERTURA DE OUTROS PROCEDIMENTOS INVESTIGATIVOS

Considerando que muitos dos investigados possuem extensa lista de crimes que também, ocasionalmente, foram, em princípio, verificados quando das investigações, alguns deles, talvez até de competência da justiça estadual e não conexos com os crimes de competência da justiça federal, justifica-se a abertura de novos procedimentos e eventual compartilhamento de parte das provas, nos termos do requerido pela autoridade representante. Após relatado, com todas as condutas criminosas e eventuais pessoas envolvidas e após a



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARABÁ
2ª VARA FEDERAL

143
f

recomendação da autoridade policial, deve ser oportunizada a vista dos autos ao MPF para também manifestar o que entender devido e se sujeitar a análise posterior desse juízo.

6) AUTORIZAÇÃO PARA PARTICIPAÇÃO DE AGENTES DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NAS BUSCAS E APREENSÕES

Do contexto das investigações, conforme já ressaltado, há fortes indícios de cometimento de crimes contra a ordem tributária, diante grande movimentação de valores entre os investigados, seja sem declaração à autoridade fazendária, seja sem lastro financeiro das pessoas envolvidas. Há motivos, diante da expertise dos servidores da Receita Federal do Brasil para a análise dos dados e informações eventualmente colhidos, para que seja autorizada a participação e atuação conjunta quando do cumprimento dos mandados de busca e apreensões, sendo, desde já, deferido o compartilhamento de tais informações com a Receita Federal do Brasil também.

I) Ante o exposto, defiro os pedidos e, nos termos da fundamentação, decreto a prisão preventiva de:

JOÃO SALAME NETO, CPF 335.391.201-06, nascido em 24/02/1962, filho de Roberto Salame e Maria Creusa Silva Salame, residente - SHIN QD QI 07 CONJUNTO 13, casa 20, Setor de Habitações Individuais Norte - Brasília / DF;

JOSIMAR ENEAS DA COSTA, vulgo ELETRO, CPF 303.999.632-00, nascido em 18/09/1969, filho de Maria da Conceição Eneas da Costa e Valdemar Vieira da Costa, residente - Folha 31, Quadra 08, Lotes 27 e 28 - Nova Marabá - Marabá/PA;

WASHINGTON RODRIGUES DA COSTA, CPF 617.892.752-53, nascido em 01/08/1977, filho de Maria Creusa Rodrigues da Costa, residente - Folha 25, Quadra 04, Lote 02 - Nova Marabá - Marabá/PA (-5°20'01.8", -49°06'53.2");

[Assinatura]



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARABÁ
2ª VARA FEDERAL

JOSÉ DO ESPÍRITO SANTO BARBOSA, CPF 258.071.962-87, nascido em 14/04/1967, filho de José Fernandes da Silva e Neuza Barbosa, residente - Folha 11, Quadra 12, Lote 7 – Nova Marabá - Marabá/PA (-5°19'53.3", -49°05'36.5").

II) Decreto ainda a prisão temporária, nos termos da fundamentação, pelo prazo de cinco dias, de:

EMMANUELLY MAGALLY GOMES MENDES, CPF: 826.929.392-04, nascida em 04.10.1984, filha de Lucelena Gomes de Souza e Azivam Dias Mendes, residente - Folha 25, Quadra 04, Lote 02 – Nova Marabá - Marabá/PA (-5°20'01.8", -49°06'53.2");

PAULO ROBERTO BATISTA DE SOUZA, CPF 470.058.665-68, nascido em 01/03/1968, filho de Maria de Lourdes, residente - Rua F, nº 46, Jardim Independente II – Altamira / PA;

CLAUDIANA ALVES DA CRUZ, CPF 000.354.414-10, nascida em 09/07/1974, filha de Lídia Moreira de Oliveira e Antônio Alves de Oliveira, residente - Rua F, nº 46, Jardim Independente II – Altamira / PA;

EURIPEDES GOMES DE MACEDO JUNIOR, CPF 657.963.651-34, nascido em 01/04/1975, filho de Maria Aparecida dos Santos e Eurípedes Gomes de Macedo, residente - quadra 06, lote 24, Bairro Santa Rita, Setor Leste – Planaltina / GO;

III) Determino, ainda, a busca e apreensão apenas em relação aos documentos, objetos e outros elementos que tenham a ver com os fatos criminosos ora investigados, nos termos do art. 240, §1º, alíneas e, f e h do CPP, conferindo ainda autorização para acesso e extração de cópia de CD's, DVD's, pen-drives aparelhos de telefonia celular e aparelhos similares, notebooks e aparelho similares se for necessário, ressaltando-se que resta autorizado a participação e atuação dos servidores da Receita Federal do Brasil, quando do cumprimento dos mandados de busca e apreensões:

Handwritten signature



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARABÁ
2ª VARA FEDERAL

144
8

JOÃO SALAME NETO, CPF 335.391.201-06, nascido em 24/02/1962, filho de Roberto Salame e Maria Creusa Silva Salame, residente - SHIN QD QI 07 CONJUNTO 13, casa 20, Setor de Habitações Individuais Norte – Brasília / DF.;

JOSIMAR ENEAS DA COSTA, vulgo ELETRO, CPF 303.999.632-00, nascido em 18/09/1969, filho de Maria da Conceição Eneas da Costa e Valdemar Vieira da Costa, residente - Folha 31, Quadra 08, Lotes 27 e 28 – Nova Marabá - Marabá/PA;

WASHINGTON RODRIGUES DA COSTA, CPF 617.892.752-53, nascido em 01/08/1977, filho de Maria Creusa Rodrigues da Costa, residente - Folha 25, Quadra 04, Lote 02 – Nova Marabá - Marabá/PA (-5°20'01.8", -49°06'53.2");

JOSÉ DO ESPÍRITO SANTO BARBOSA, CPF 258.071.962-87, nascido em 14/04/1967, filho de José Fernandes da Silva e Neuza Barbosa, residente - Folha 11, Quadra 12, Lote 7 – Nova Marabá - Marabá/PA (-5°19'53.3", -49°05'36.5");

EMMANUELLY MAGALLY GOMES MENDES, CPF: 826.929.392-04, nascida em 04.10.1984, filha de Lucelena Gomes de Souza e Azivam Dias Mendes, residente - Folha 25, Quadra 04, Lote 02 – Nova Marabá - Marabá/PA (-5°20'01.8", -49°06'53.2");

PAULO ROBERTO BATISTA DE SOUZA, CPF 470.058.665-68, nascido em 01/03/1968, filho de Maria de Lourdes, residente - Rua F, nº 46, Jardim Independente II – Altamira / PA;

CLAUDIANA ALVES DA CRUZ, CPF 000.354.414-10, nascida em 09/07/1974, filha de Lídia Moreira de Oliveira e Antônio Alves de Oliveira, residente - Rua F, nº 46, Jardim Independente II – Altamira / PA;

Haver



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARABÁ
2ª VARA FEDERAL

EURIPEDES GOMES DE MACEDO JUNIOR, CPF 657.963.651-34, nascido em 01/04/1975, filho de Maria Aparecida dos Santos e Eurípedes Gomes de Macedo, residente - quadra 06, lote 24, Bairro Santa Rita, Setor Leste - Planaltina / GO;

PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS - - SHIS QL 26 CONJUNTO 1, nº 19, Setor de Habitações Individuais Sul - Brasília / DF;

EMPRESA ALTA EMPREENDIMENTOS, - Rua Sete de Setembro, n.º 2029, Centro, Altamira /PA

IV) Defiro a abertura de novos procedimentos e eventual compartilhamento de parte das provas, naquilo que for pertinente, nos termos do requerido pela autoridade representante. Após relatado, com todas as condutas criminosas e eventuais pessoas envolvidas e após a recomendação da autoridade policial, deve ser oportunizada a vista dos autos ao MPF para também manifestar o que entender devido e se sujeitar a análise posterior desse juízo.

Consigne que as ordens de busca e apreensão e de prisão, deverão ocorrer durante o dia, e, havendo crianças no local das buscas e prisões, deverão, tão logo seja possível, ser retirada para local seguro, evitando presenciar os atos ora determinados, considerando-se ainda os endereços indicados pela autoridade policial.

Os mandados devem ser expedidos individualmente, por endereço indicado pela DPF nas representações, sem consignação coletiva. Expeçam-se os competentes mandados.

Dê-se ciência ao MPF e ao DPF/MBA.

Intime-se.

Marabá/PA, 16/10 /2018.

CIENTE EM:

16/10/18

20.566

HEITOR MOURA GOMES

Juiz Federal da
2ª Vara da Subseção Judiciária de Marabá